

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2020

Altera a Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de aumentar os recursos para ações de enfrentamento de calamidades.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 1.961, de 2020, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que objetiva alterar a Lei nº 12.351/2010, que instituiu o Fundo Social, para possibilitar a aplicação de até 50% de seus recursos, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para compensação da queda de arrecadação dos Estados e Municípios e para ações voltadas ao enfrentamento da situação que gerou a calamidade.

Conforme alegou o ilustre Autor, “para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional [COVID-19], além de flexibilizar limites orçamentários, faz[ia]-se necessária a destinação excepcional de mais recursos à saúde, com a finalidade de conter os impactos da situação calamitosa”. Assim, o Autor considerou “urgente a ampliação dos recursos destinados à saúde, diante do panorama de caos e crise que apresentam as calamidades”.

O PL tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo



sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Ao propor a inclusão dos §§ 6º e 7º no art. 58 da Lei nº 12.351/2010, o Projeto em exame cria, tão somente, uma autorização para nova possibilidade de destinação dos recursos do Fundo Social de que trata a mencionada Lei.

A partir da análise do PL nº 1.961/2020, não foram encontrados indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário, líquido e certo, em receitas ou despesas da União. Manifestamos, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária dessa proposição.

Quanto ao mérito, vale saber que o Fundo Social, de natureza contábil e financeira, vincula-se à Presidência da República e, conforme o



artigo 47 da Lei nº 12.351/2010, tem como objetivo principal o financiamento de ações para combater a pobreza e promover o desenvolvimento em áreas como educação, cultura, esporte, saúde pública, entre outras.

São objetivos do Fundo Social, conforme o art. 48 da mencionada lei: (i) constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União; (ii) oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional; e (iii) mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Quanto às fontes, o Fundo Social constitui-se: (i) da parcela do valor do bônus de assinatura a ele destinada pelos contratos de partilha de produção; (ii) da parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção; (iii) da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei; (iv) dos royalties e da participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União; (v) dos resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e (vi) de outros recursos destinados por lei.

Conforme apontado em levantamento do Tribunal de Contas da União¹, um fato que merece destaque ao tratarmos do Fundo Social é a sua patente materialidade, evidenciada, no relatório produzido em 2023, pelos seguintes números: (i) desde a sua criação, foram arrecadados, aproximadamente, R\$ 146 bilhões, dos quais restavam em caixa próprio algo em torno de R\$ 20 bilhões ao final de 2022; (ii) em atendimento à Lei nº 12.858/2013, os recursos já destinados à Educação nesse período alcançaram a monta de aproximadamente R\$ 66 bilhões; (iii) como consequência da Emenda Constitucional nº 109/2021 (art. 5º), aproximadamente R\$ 64 bilhões foram utilizados para amortização da dívida pública nos anos de 2021 e 2022 somados; e (iv) estimativas apontam que no período 2023/2032, o Fundo arrecadará um montante financeiro da ordem de R\$ 968 bilhões, sendo 50%

¹ TC 028.706/2022-6.



desses valores destinados à educação e à saúde, conforme dispõe a Lei nº 12.858/2013.

Além disso, A Emenda Constitucional nº 127/2022 possibilitou a utilização de recursos do Fundo Social como fonte para pagamento da assistência financeira complementar da União para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

A presente proposta coaduna-se com as finalidades estabelecidas para o Fundo Social, tendo em vista que a perda de arrecadação dos entes subnacionais, dadas as dificuldades de financiamento que possuem, implicariam, necessariamente, na paralização da prestação de serviços essenciais, com a deterioração do desenvolvimento social e regional.

Acerca do PL, apresentamos em substitutivo tão-somente o reposicionamento da disposição, com pequenos ajustes, a fim de adequar o PL à estrutura da Lei nº 12.351/2010.

Em face do exposto, voto:

- a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.961, de 2020;
- b) no mérito, pela aprovação do PL nº 1.961, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-3405



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.961, DE 2020

Altera a Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de aumentar os recursos para ações de enfrentamento de calamidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

47.

.....

.....

§ 4º *Em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FS, após deduzida a parcela de que trata o art.*



2º, III, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, poderão, enquanto perdurar o estado de calamidade, ser destinados à compensação da queda de arrecadação em Estados e Municípios e a ações voltadas ao enfrentamento da situação que gerou a calamidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-3405

